

Minuta

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2093, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *reconhece como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro a castanha-do-pará, fruto típico da cultura dos Estados Amazônicos*.

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em análise, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, o Projeto de Lei (PL) nº 2093, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho. A proposta tem como objetivo reconhecer a castanha-do-pará, bem como os saberes, práticas e tradições associados à sua coleta e uso, como patrimônio cultural brasileiro de natureza imaterial.

O Projeto de Lei, composto por cinco artigos, estabelece em seu art. 1º que o reconhecimento da castanha-do-pará como patrimônio cultural brasileiro se dá nos termos do art. 216 da Constituição Federal (CF). Este reconhecimento é fundamentado na relevância cultural, social e econômica da castanha-do-pará, especialmente para os povos e comunidades da Região Amazônica.

O art. 2º detalha que o reconhecimento da castanha-do-pará considera a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica; a importância econômica e social da cadeia extrativista da castanha-do-pará; e o papel ecológico da castanha-do-pará, cuja coleta sustentável contribui para a conservação da floresta e dos modos de vida tradicionais.

O art. 3º dispõe que o poder público, em parceria com as comunidades locais, deverá adotar medidas para a preservação, registro e salvaguarda do patrimônio cultural reconhecido. Tais medidas incluem a promoção de práticas sustentáveis de extração da castanha-do-pará e a conscientização sobre a importância da preservação ambiental; a capacitação e a formação dos extrativistas e produtores; e a garantia de infraestrutura e condições adequadas para o processamento, comercialização e valorização da castanha-do-pará.

O art. 4º assegura a participação ativa das comunidades locais, dos extrativistas e dos demais interessados na formulação de políticas públicas destinadas à preservação do patrimônio cultural reconhecido na futura Lei. Por fim, o art. 5º estabelece que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a declaração da castanha-do-pará como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil busca valorizar um produto que simboliza a biodiversidade nacional e a cultura dos povos amazônicos, cuja relevância transcende o simples aspecto alimentar, englobando aspectos econômicos e sociais fundamentais. A justificação ressalta as propriedades nutricionais da castanha-do-pará, como a elevada concentração de selênio, e sua contribuição para a redução do risco de doenças crônicas e promoção da saúde. Além disso, o Senador Zequinha Marinho enfatiza o papel essencial da castanha-do-pará na economia local, sendo uma fonte de renda e sustento para milhares de famílias na Amazônia, contribuindo para a diminuição da pobreza e para o desenvolvimento sustentável.

A justificação também aborda a ligação intrínseca da castanha com as tradições e práticas culturais das comunidades amazônicas, integrando a cultura alimentar da região. A produção sustentável da castanha é apontada como um modelo de exploração que respeita a biodiversidade amazônica, contribuindo para a conservação das florestas e ecossistemas. Em síntese, o autor argumenta que o reconhecimento visa assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam valorizadas e protegidas, além de buscar proteger o termo "castanha-do-pará" que se origina no século XIX.

A Proposição foi distribuída para a apreciação da CRA e, em seguida, da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa.

O prazo regimental para apresentação de emendas perante a CRA ocorreu de 10/6/2025 a 16/6/2025, e não foram apresentadas emendas nesse período.

II – ANÁLISE

A matéria em análise, ao tratar da castanha-do-pará, um produto extrativista vital para a agricultura familiar, a segurança alimentar, a economia rural e a conservação de recursos naturais na Amazônia, enquadra-se nas competências desta Comissão, nos termos dos incisos IV, IX, XVI, do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Nesta ocasião, por não se tratar de matéria em apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao seu mérito.

A iniciativa é crucial para a conservação ambiental, a sustentabilidade socioeconômica e a preservação da rica herança cultural amazônica.

Conforme dados da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), a castanha-do-pará (*Bertholletia excelsa*) é um alimento essencial na Amazônia, valorizada por seu sabor e seu excepcional valor nutricional e energético. É rica em proteínas e, notavelmente, em lipídios totais. A proteína da amêndoa contém todos os aminoácidos essenciais.

Um dos componentes mais notáveis da castanha é o selênio, sendo essa uma das fontes alimentares mais citadas desse mineral. O selênio é associado ao combate ao envelhecimento celular, radicais livres, proteção cerebral contra doenças neurodegenerativas, prevenção de alguns tipos de câncer, e ao fortalecimento do sistema imunológico.

O PL nº 2093, de 2025, destaca a centralidade da castanha-do-pará na cultura alimentar amazônica e sua presença em práticas coletivas e familiares. A coleta da castanha é fundamental para a segurança socioeconômica de milhares de famílias agroextrativistas, incluindo populações tradicionais e indígenas. Após o colapso da economia da borracha na década de 1980, a castanha tornou-se um suporte econômico fundamental para as famílias seringueiras.

Ainda conforme dados da Embrapa, estima-se que o extrativismo da castanha no Brasil movimenta cerca de R\$ 130 milhões por ano, com uma produção de aproximadamente 33 mil toneladas em 2019. A valorização da castanha-do-pará é uma estratégia comprovada para a diminuição da pobreza e o estímulo ao desenvolvimento sustentável na Amazônia.

A importância ecológica da castanheira é inegável para a conservação da floresta. É uma espécie de grande porte, atingindo até 50 metros de altura e 3 metros de diâmetro, podendo viver por mais de mil anos. Essas grandes árvores são verdadeiros fósseis vivos, armazenando uma quantidade substancial de carbono e contribuindo significativamente para a biomassa, o ciclo hidrológico, a ciclagem de nutrientes e a manutenção da biodiversidade. É a terceira espécie arbórea que mais contribui com o estoque de carbono na Amazônia.

A coleta sustentável da castanha-do-pará contribui para a conservação das florestas e a manutenção dos ecossistemas devido a uma complexa rede de serviços ecossistêmicos relacionados à polinização, à dispersão de sementes, à regulação climática local e regional, bem como à saúde do solo.

O reconhecimento do modo de vida agroextrativista de castanheiros, caboclos e indígenas é fundamental, pois eles não apenas coletam a castanha, mas também contribuíram e continuam contribuindo para o estabelecimento e a dominância da espécie na paisagem. Sua participação na criação e gestão de unidades de conservação de uso sustentável, como as reservas extrativistas, demonstra seu papel vital como guardiões e cogestores dos recursos naturais.

A aprovação da matéria, ao reconhecer a castanha-do-pará como patrimônio cultural imaterial, reforça a importância de políticas públicas que incentivem:

- Práticas sustentáveis de extração e conscientização ambiental.
- Capacitação e formação de extrativistas para melhoria da qualidade e sustentabilidade da produção.
- Garantia de infraestrutura para processamento, comercialização e valorização do produto.
- Participação ativa das comunidades locais na formulação de políticas.

Em resumo, a castanha-do-pará é um símbolo multifacetado da cultura, economia e meio ambiente amazônicos. Seu reconhecimento como

patrimônio cultural imaterial é um passo decisivo para valorizar a identidade nacional, proteger as tradições culturais e promover um modelo de desenvolvimento que integra a prosperidade humana com a saúde do ecossistema. Portanto, a aprovação do Projeto de Lei nº 2093, de 2025, é não apenas meritória, mas necessária para assegurar que a riqueza e a diversidade da cultura amazônica sejam devidamente valorizadas e protegidas para as futuras gerações.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2093, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator